



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0010247-76.2021.5.18.0002**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB  
E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

ADVOGADO: MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA

ADVOGADO: AMANDA NUNES GOUVEIA

**RÉU:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA FAMILIAR E DE AMPARO SOCIAL DOS  
TRABALHADORES DO SETOR DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EM  
GERAL-IAFAS

ADVOGADO: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO

ADVOGADO: ISABELLA DE SOUSA LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ACPCiv 0010247-76.2021.5.18.0002**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO  
CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS E OUTROS  
(2)

## Relatório

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, qualificado na exordial, ajuizou Ação Civil Pública em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS** e **INSTITUTO DE ASSISTENCIA FAMILIAR E DE AMPARO SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EM GERAL-IAFAS**, pleiteando as verbas elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de **R\$50.000,00**.

Houve o deferimento de antecipação da tutela antecipada (ID 2dea42a).

A parte reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Na audiência inaugural, conciliação rejeitada.

Em despacho (ID 235416a), as partes manifestaram que não têm interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Razão pela qual, verifica-se desnecessária a produção de outras provas. Razões finais por memoriais. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E DE AMPARO SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO EM GERAL - IAFAS alega incompetência material da Justiça do Trabalho, por não haver matéria trabalhista abordada.

No caso em tela, a presente ACP tem o escopo de tutelar direitos trabalhistas, tendo em vista que há a alegação de irregularidade no convênio firmado, violando a Convenção 98 da OIT.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

### **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A petição inicial só é inepta quando possui defeitos que tornem impossível o exercício do contraditório e impossibilite de maneira absoluta o pronunciamento jurisdicional sobre o objeto da causa.

Assim, se deixou o reclamante de pedir expressamente ou, pedindo, deixou de apontar a causa de pedir, mas, a despeito da existência do defeito, contestou a defesa a pretensão relativamente ao seu mérito, considera-se sanado o vício não havendo como se declarar a inépcia.

No mais, estando a preambular em conformidade com o artigo 840 da CLT, não há que se cogitar da inépcia.

### **DO PEDIDO DE PERDA DE OBJETO.**

As partes rés requereram a perda de objeto da ação, tendo em vista já ter sido realizado o distrato. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Não há que se falar em perda de objeto e conseqüente julgamento sem mérito, tendo em vista que a continuidade da demanda busca a prevenção em relação a futuros atos violadores do ordenamento jurídico.

**Rejeito a preliminar.**

**DA NULIDADE DO CONVÊNIO ENTRE AS RECLAMADAS.**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública alegando: "o SEACONS, tentando driblar as mudanças legislativas desfavoráveis, muito provavelmente em conluio com o IAFAS, que serviu para intermediar o repasse e simular uma situação aparentemente legítima, criou um convênio (e seu aditivo) para manter uma fonte de receita extinta com a Lei nº 13.467/2017. E isso deve ser coibido, sob pena de ressurgir, em formas e nomenclaturas diferentes, a contribuição sindical obrigatória, que foi extinta desde 2017. Os valores recebidos pelo SEACONS por intermédio do IAFAS (antes 10% e agora 12% sobre a contribuição patronal) não foram previstos em nenhuma negociação coletiva, ou seja, não houve participação das categorias de interesses - empresários e trabalhadores -, o que comprova a falta de legitimidade do convênio firmado entre os réus, havendo conduta antissindical das reclamadas".

Requer a declaração de nulidade do convênio e seu aditivo firmado entre o SEACONS e o IAFAS, que prevê o repasse de parte da contribuição patronal a título de benefício amparo familiar para o sindicato obreiro, por intermédio do segundo réu, bem como a abstenção de reiteração de prática equivalente.

A reclamada SEACONS afirmou: "O referido benefício tem caráter social e foi instituído visando fornecer aprimoramento profissional aos trabalhadores da categoria de asseio e conservação, mediante a realização de cursos profissionalizantes e de aprimoramento, bem como vários outros benefícios que são ofertados aos trabalhadores, como por exemplo, o oferecimento de

cestas básicas, auxílio funeral, e demais serviços descritos nos memoriais informativos já juntados pelas partes aos autos. Trata-se de convênio instituído legalmente entre partes, caracterizado como contrato de natureza cível, ou seja, fugindo totalmente da esfera trabalhista, motivo pelo qual, sequer poderia estar sendo questionado pelo Ministério do Trabalho. Contudo, em que pese todas as argumentações acima expendidas, bem como em que pese a total legalidade do convênio firmado, inclusive no que se refere ao fornecimento dos serviços aos trabalhadores, visando evitar qualquer problema, neste ato as partes juntam aos autos o distrato do referido convênio, de modo a comprovar que não há mais repasse do IAFAS para o SEACONS, inclusive que o repasse em questão foi suspenso desde que houve a decisão liminar nestes autos."

Pois bem.

A contribuição sindical, outrora denominada Imposto Sindical, é anterior à CLT. Consistia em contribuição obrigatória devida a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, imposta pelo Decreto-Lei 2.377 de 8 de julho de 1940.

Com a consolidação das leis esparsas de natureza trabalhista em 1943, o Imposto Sindical foi incorporado à CLT, nos arts. 578 e 579, mantendo as mesmas características, sendo devido por todos aqueles que participavam de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato, com cobrança anual, correspondente a um dia de trabalho para os empregados e numa importância fixa proporcional ao capital registrado da empresa, para os empregadores. Com o advento da reforma trabalhista, a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, exigindo-se para a sua cobrança a prévia e expressa autorização.

A manutenção de organizações de trabalhadores pela reversão de importâncias cobradas das empresas para financiamento dos benefícios instituídos coletivamente coloca essas organizações "sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores", caindo na vedação da Convenção 98 da OIT.

A imposição de contribuição assistencial compulsória ofende o direito de livre associação e sindicalização, cuja nulidade há muito foi reconhecida pelo TST.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST: "OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃOASSOCIADOS (mantida) DEJT divulgado em 25.08.2014As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O financiamento de sindicatos obreiros pelas empresas, instrumentalizadas pelos sindicatos patronais, configura muito mais que ingerência, mas verdadeiro controle dos primeiros pelos segundos, caindo na vedação da C-98 da OIT.

A contribuição prevista na CCT do sindicato recorrente (ora réu - SEACONS), mais especificamente a Cláusula 18ª, que instituiu o Benefício de Amparo Familiar, embora destinada à entidade gestora de benefícios ao trabalhador - IAFAS (também ré nesta ACP), financia conjuntamente o sindicato obreiro, em flagrante atrito com a alteração feita pela Lei nº 13.467/2017.

Dispõe a Convenção nº 98 da OIT:

"Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter

organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.”

Observa-se que o convênio firmado sem prévia negociação entre os sindicatos e sem o conhecimento dos trabalhadores, em assembleias que precedem as negociações coletivas com o IAFAS objetiva captar receitas pelo SEACONS, burlando às modificações advindas da reforma trabalhista, que extinguiu a contribuição sindical compulsória.

O financiamento do sindicato da categoria profissional por empresas, ainda que com a finalidade de assistência médica e social, viola o art. 98 da Convenção 98 da OIT e constitui conduta antissindical, na medida em que interfere economicamente no sindicato e acaba por desmobilizar a categoria.

CONALIS do MPT (grifou-se): Enunciado n. 27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. Orientação n. 1: Afronta a liberdade sindical o financiamento patronal do sindicato profissional.

Malgrado já tenha sido realizado o distrato entre as reclamadas, confirmo a antecipação da tutela, e **declaro a nulidade** do convênio e seu aditivo firmado entre o SEACONS e o IAFAS. Deverão os réus absterem-se da prática de atos similares de cobrar, receber, pagar ou repassar qualquer tipo de contribuição para o SEACONS, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 por cada cobrança ou recebimento indevido, referente a cada trabalhador da categoria prejudicado, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Súmula 463 do C. TST pacificou o entendimento de que é possível conferir o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que apresente prova cabal de sua insuficiência financeira.

No presente caso, a primeira reclamada não cuidou de comprovar sua incapacidade financeira.

Portanto, **rejeita-se** a concessão da justiça gratuita.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Atendendo ao disposto no artigo 791-A da CLT e considerados os critérios fixados no § 2º, artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no percentual 5%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

#### **ESCLARECIMENTO**

Esclareça-se às partes que qualquer pretensão das partes no sentido de modificação do julgado que não esteja relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, deverá ser pleiteada em recurso próprio e não por embargos de declaração.

Expõe-se ainda que o juízo não é obrigado a espancar cada fundamento de ataque ou defesa exposto pelas partes, já que a escolha de uma linha e sua devida fundamentação cumpre o exposto no art. 93, IX da CF.

Assim, se a parte achar por bem prequestionar uma questão relativa a fundamento não exposto na decisão de 1º grau, deverá também requerê-la ao juízo ad quem, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 1.013 do CPC e súmula 297 do TST).



Logo, a oposição de embargos declaratórios para revisão do julgado (fora das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade) ou apenas para prequestionamento, será interpretada como conduta meramente protelatória, e ensejará a aplicação das sanções legais.

## **Dispositivo**

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS** e **INSTITUTO DE ASSISTENCIA FAMILIAR E DE AMPARO SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EM GERAL-IAFAS**, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pela parte Reclamada, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa em R\$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 29 de junho de 2021.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VALLE PIOVESAN - Juntado em: 29/06/2021 10:51:20 - a8ee3e6  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21062820555294900000044897799?instancia=1>  
Número do processo: 0010247-76.2021.5.18.0002  
Número do documento: 21062820555294900000044897799